



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302802-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada PATRÍCIA ROBERTA BARBOSA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2302802-24.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Patrícia Roberta Barbosa Ribeiro

Comarca: São Paulo

Juíza: Flavia Snaider Ribeiro

Voto nº 21071.

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu tutela antecipada para determinar a abstenção (a) da cobrança das transações especificadas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por evento de cobrança indevida nas próximas faturas, até o total de R\$ 10.000,00, bem como (b) de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão das aludidas transações contestadas, sob pena de multa única, no valor de R\$ 5.000,00. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Medida de simples execução. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar a abstenção (a) da cobrança das transações especificadas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por evento de cobrança indevida nas próximas faturas, até o total de R\$ 10.000,00, bem como (b) de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão das aludidas transações contestadas, sob pena de multa única, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 57/61 da ação). Sustenta, em resumo: há risco de prejuízos irreparáveis; a autora não apresentou prova inequívoca das alegações; a responsabilidade pela ocorrência de crimes é do Estado, por isso, não pode ser responsabilizado; a agravante não demonstrou indícios das alegadas tentativas de solução da questão com o banco; não pode ser prejudicado pelo desacordo comercial; a autora não pode se valer da inversão do ônus da prova para esquivar-se da obrigação de apresentar

indícios das alegações; as transações foram realizadas com o uso de *chip* e senha, em estabelecimento credenciado; a ausência dos requisitos autorizadores da medida; não há demonstração de irregularidade por parte do banco; o prazo de 10 dias não é razoável para o cumprimento da ordem; o valor excessivo e desproporcional da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora; cumpriu a determinação judicial e não houve apontamento aos serviços de proteção ao crédito. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a revogação da medida ou, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável e redução da multa.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Conforme já esposado na decisão de fls. 48/50, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No presente caso tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos.

Os documentos acostados à inicial comprovam que a Autora figura como titular de cartão de crédito fornecido pela parte ré, de final 0890 (fl. 31), bem como do cartão de débito de final 1109 (fl. 33).

Comprovam, outrossim, a contestação das transações pela Autora (fls. 25/30).

Todavia, não há como se exigir que o autor comprove a inexistência da contratação (prova negativa de fato).

Nada obstante, é verossímil que o requerente tenha sido vítima de fraude.

Não se desconhece que a jurisprudência do c. STJ tem afastado a responsabilidade da instituição financeira, quando as compras/transações são realizadas presencialmente com o uso de cartão e senha, sob o fundamento de que o cartão pessoal e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

Nesse sentido:

(...)

Ocorre, entretanto, que esse posicionamento sedimentado aplica-se às hipóteses em que o correntista ou o titular do cartão é negligente quanto à guarda do cartão e senha, permitindo o acesso a terceiros. E esse terceiro, passando-se pelo titular da conta ou do cartão, efetua saques em caixas eletrônicos ou compras em estabelecimentos idôneos cadastrados no sistema de pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, nessa análise preambular, a situação retratada nos autos parece ser outra.

Isto porque lançamentos seguidos em valores significativos são atípicos e indicam, ao menos nessa sede perfunctória, que havia ação de agentes criminosos com a involuntária autorização da Autora.

Lado outro, o documento de fls. 53/55 demonstra a reinserção dos valores na fatura subsequente, mesmo após a contestação.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, para determinar que a ré: (i) ABSTENHA-SE de cobrar da Autora, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta, os valores relativos às transações realizadas no dia 01/08/24, através dos cartões de sua titularidade, quais sejam, Cartão de Crédito Bradesco Prime Mastercard, com final 0890, e Cartão Bradesco Exclusive, com final 1190, em favor de Hugo Oliveira de Sumaré, totalizando o montante de R\$ 13.500,00, até o deslinde do feito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 para cada cobrança indevida nas próximas faturas, no limite de R\$ 10.000,00 até ulterior deliberação, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias; (i) ABSTENHA-SE de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão das aludidas transações contestadas, sob pena de multa única, no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias." -- fls. 57/61 da ação -- cópia a fls. 75/79 do recurso.

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação originária, a autora agravada afirmou que não efetuou as compras, indicou os protocolos dos atendimentos junto ao banco réu, bem como apresentou o boletim de ocorrência, o que dá indícios da ocorrência de fraude.

A manutenção dos lançamentos contestados, bem como o risco de anotação restritiva do débito, indicam o *periculum in mora*.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao agravante a cobrança do que lhe for devido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante da presença dos elementos que autorizam a concessão da medida, ela foi corretamente concedida e deve ser mantida até que se realize a dilação probatória e exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo juízo de origem.

3. A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento de cobrança indevida, até o total de R\$ 10.000,00, bem como de multa única de R\$ 5.000,00 na hipótese de anotação restritiva do débito em discussão, não se mostra excessivo, considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Saliente-se que houve fixação de prazo razoável de dez dias para o cumprimento de determinação de fácil execução, e que o agravante sequer especificou qual a dificuldade em sua execução.

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

Ressalta-se que basta o cumprimento da ordem judicial para evitar o pagamento da multa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO – Tutela antecipada deferida para suspender os efeitos da anotação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Multa diária –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabimento – Valor fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado pedido de reconsideração. **(Agravo de Instrumento 2115100-42.2018.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/07/2018).**

4. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

5. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator